



S. R.  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS  
COMANDO DO PESSOAL <sup>A6</sup>  
DIRECÇÃO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

**CIRCULAR N.º 04/00**

**ASSUNTO: NORMAS ORIENTADORAS DE PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NO ESTRANGEIRO**

Na sequência da participação de Forças Militares Portuguesas em missões militares em território estrangeiro começaram a dar entrada na DJD processos respeitantes a acidentes de viação em que têm intervindo viaturas militares afectas ao serviço das mesmas.

Tratando-se de uma situação nova, tem levantado algumas dúvidas quanto ao respectivo enquadramento jurídico, designadamente no que tange à responsabilidade disciplinar e responsabilidade civil, respectivamente, do condutor militar e do Estado Português.

Assim, foi o assunto submetido à consideração do MDN, o qual veio propugnar a avocação dos processos em causa por parte da respectiva Secretaria-Geral, para que esta, em função de cada caso concreto, promova as diligências que julgue mais adequadas à resolução da responsabilidade civil emergente, mas nada dizendo, no entanto, quanto aos procedimentos instrutórios concretos a observar pelas Forças que, no "terreno", se achem envolvidas em sinistros viários.

Havendo uma lacuna que pode pôr em causa a boa decisão final destes processos - porquanto, para haver uma decisão justa, eficaz e oportuna é indispensável que os respectivos processos sejam correcta e atempadamente instruídos, designadamente com a observância dos dispositivos legais que, concretamente, enformam a própria actuação de determinada Força Militar Nacional num território estrangeiro - afigura-se indispensável que os Comandantes dessas Forças sejam previamente

informados acerca do modo como devem actuar no caso de os seus efectivos virem a protagonizar acidentes de viação, quer no que tange à instrução do processo em si mesmo, quer relativamente à identificação das entidades competentes para efectuar pagamentos e/ou recebimentos de eventuais indemnizações civis.

Face ao exposto, S. Ex.<sup>a</sup> o GEN CEME, determinou que fossem observadas as seguintes normas orientadoras:

## **NORMAS ORIENTADORAS DE PROCEDIMENTOS EM CASO DE ACIDENTE DE VIAÇÃO NO ESTRANGEIRO.**

### **ART. 1.º**

#### **Âmbito de aplicação**

As presentes normas destinam-se à orientação dos Comandantes de Forças destacadas em missões fora do território nacional, com vista à adopção de procedimentos a observar em caso de acidente de viação com viaturas do Exército Português afectas ao seu Comando ou, pertencendo a outras Forças, sejam, no momento do acidente, conduzidas por militares portugueses.

### **ART. 2.º**

#### **Legislação subsidiária**

Na ausência de normas específicas para cada missão em concreto, deverão ser adoptados, com as necessárias adaptações, os procedimentos e peças processuais exigíveis pela legislação em vigor em território Nacional, designadamente, Portarias e Circulares, bem como “*O Processo Disciplinar por Acidente de Viação (PDAV) – Fichas de Anotações Práticas*”, difundido pela DJD em 1999, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

### **ART. 3.º**

#### **Responsabilidade disciplinar**

Em sede de responsabilidade disciplinar, a competência para apreciação e decisão dos processos é deferida ao Comandante da Força a que esteja subordinado o condutor militar no momento do acidente, nos termos dos arts. 77.º e seguintes do RDM, sem prejuízo de posterior intervenção da hierarquia do Exército, designadamente do GEN CEME, nos termos dos Arts. 7.º e 8.º daquele diploma.

### **ART. 4.º**

#### **Responsabilidade civil**

Os processos deverão ser instruídos com a maior pormenorização possível, designadamente no tocante a declarações prestadas pelos intervenientes no acidente, pelas testemunhas, relatórios ou participações das autoridades locais, relatório do exame de reconstituição do acidente, relatório da avaliação pericial dos danos, identificação dos lesados, relatórios ou exames médicos a sinistrados ou outros elementos que de alguma forma contribuam para a génese da decisão do processo.

### **ART. 5.º**

#### **Deveres dos Comandantes**

Os Comandantes das Forças, em cada missão, deverão previamente inteirar-se da existência de eventuais normas, acordos ou directivas elaborados para disciplinar a matéria em apreço no âmbito da respectiva missão, especialmente no que tange à vertente da responsabilidade civil.

**ART. 6.º**

**Deveres de outras entidades**

As Entidades competentes para o efeito, deverão, em tempo útil, fornecer à DJD os elementos referidos no artigo anterior, com vista ao seu estudo e que possibilitem a posterior difusão de procedimentos específicos para cada missão em concreto.

**ART. 7.º**

**Tradução para língua portuguesa**

Na instrução dos processos, será usada a língua portuguesa, devendo o respectivo instrutor promover a tradução, por entidade acreditada, dos documentos escritos em língua estrangeira.

**ART. 8.º**

**Processos de outra natureza**

A processos de outra natureza e na ausência de normas específicas, é aplicável, com as necessárias adaptações, a legislação em vigor em território nacional.